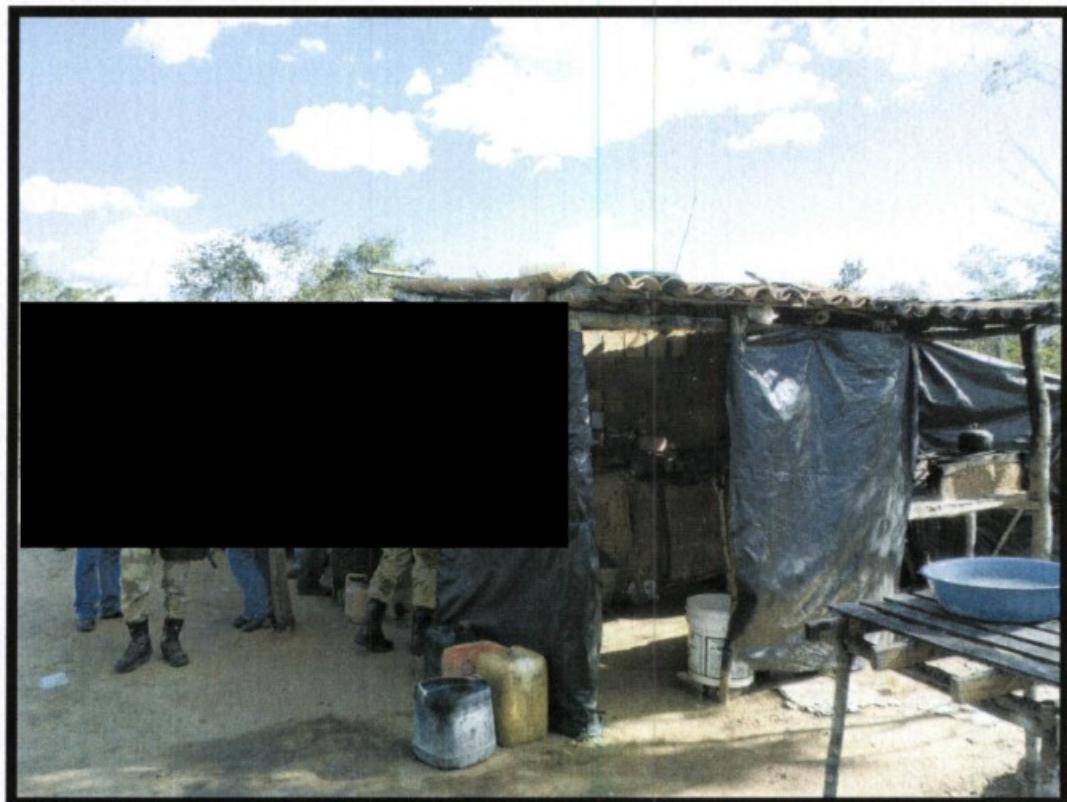




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA PORTO



LOCAL: BOM JESUS DA LAPA /BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 13° 08'11" / W 43° 34'01"

ATIVIDADE: CARVOEJAMENTO.

PERÍODO: 26/04/2011 A 02/05/2011

OP 43/2011



ÍNDICE

Do relatório

A) Equipe	2
B) Identificação do empregador	3
C) Dados gerais da operação	3
D) Relação de autos de infração	4
E) Da denúncia e da fiscalização	5
F) Da situação encontrada	5/9
G) Das medidas tomadas	10
H) Da emissão das Guias de seguro desemprego	10
I) Das conseqüências jurídicas	10/15
J) Conclusão	16

Anexos

1) Fotos	17/23
2) NAD	24
3) Autos de infração	25/41
4) Planilha e TRCTs	42/43
5) Requerimento de Seguro Desemprego	44
6) Termos de Declaração	45/53



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

- a) [REDACTED]
GRTE- Barreiras;
- b) [REDACTED]
GRTE- Barreiras;

A presente fiscalização foi realizada por ocasião de fiscalização conjunta com diversos outros órgãos ambientais. Os órgãos participantes foram o IBAMA, o IMA, o INGÁ, o CREA, a ADAB, a SEMA e a POLÍCIA DO CERRADO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

[REDACTED] IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR **[REDACTED]**

- Período da fiscalização: 26/04/11 A 02/05/2011
- Empregador: **[REDACTED]** – Fazenda Porto
- CPF: **[REDACTED]**
- CNAE: 0220-9/02
- LOCALIZAÇÃO: Fazenda Porto, Zona rural, Bom Jesus da Lapa. CEP: 47.600.000
- POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA: S 13º 08'110" / W 43º 34'017"
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
[REDACTED]

[REDACTED] DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO **[REDACTED]**

- Empregados alcançados: 02
- Registrados sob ação fiscal: 01
- Resgatados: 01
- Guias seguro desemprego emitidas: 01
- Valor bruto da rescisão: R\$: 4.342,99
- Valor líquido recebido: R\$ 2.889,99
- Número de autos de infração lavrados: 07
- Termos de apreensão e guarda: 0
- Termo de interdição do alojamento: 0
- Número de mulheres: 0
- Menores total: 0 - menor de 16 anos: 0
- Número de CTPS emitidas: 01



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

	No. DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	019595999	0000108	art. 41, caput, da CLT	Manter empregado sem registro
2	020889305	1314645	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.20.1, da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de E.P.I.
3	020889275	1310232	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.5.1.3.1, da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de ASO
4	020889267	1314750	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.9 da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de água potável.
5	019596006	1313436	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.1, alínea 'c' da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de alojamentos.
6	020889291	1313410	Art. 13, da Lei nº 5.889/73 c/c o item 31.23.e, alínea "a" da NR-31 da Portaria n. 86/2005	Falta de inst. Sanitárias
7	020889283	0003662	Art. 462, par. 2º da CLT	Servidão por dívida



DA DENÚNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

Não houve uma denúncia recebida pelo Ministério do trabalho para fiscalização deste caso. O Ministério do Trabalho simplesmente estava acompanhando uma fiscalização ambiental coordenada pelo Ministério Público Estadual e levada a cabo por diversos órgãos ambientais federais e estaduais. A necessidade da presença do Ministério do Trabalho se deu em razão da necessidade de se encaminhar soluções para os trabalhadores caso nas fiscalizações fosse reconhecida a existência de relação laboral.

Em sendo corriqueiras as interdições ambientais e existindo sempre mão-de-obra nestes empreendimentos, parece ser natural a presença da Inspeção do Trabalho. E mais que isso: no roteiro de inspeções elaboradas pelo Ministério Público haveria indícios fortes de trabalho degradante, principalmente nas carvoarias.

Dentre as muitas fiscalizações havidas, nesta houve a situação do que administrativamente caracterizamos como trabalho escravo.

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

Era 14:53h do dia 26/04/2011. Tínhamos passado a manhã fiscalizando na zona rural de Bom Jesus da Lapa (em direção a Caetité), parando caminhão de carvão na estrada ...almoçamos e fomos em direção a Ibotirama. Depois de algum tempo na pista de asfalto, pegamos uma das muitas entradas de terra de chão que ficavam do lado esquerdo. A três quilômetros do asfalto (uns 30 km de Bom Jesus da Lapa) estava uma bateria de 30 fornos, doze deles ainda cheios. Enquanto os órgãos ambientais ficaram fazendo as medições de quantidade de carvão, madeira desmatada etc. fui andando nos arredores procurando trilhas. Informalmente e sem a presença da Polícia - às vezes somos dados a desobedecer as normas de segurança do grupo – fui entrando em cada um daqueles carreiros que existem em redor da área desmatada. É comum os trabalhadores serem alojados por perto, para não perderem tempo na produtividade, mas escondidos dentro do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

mato para que ninguém possa enxergar as mazelas da carvoaria, além de fugir da fumaça. Num deles avancei menos de cem metros e lá estavam os barracos. De susto, voltei correndo e chamei os policiais para poder analisar o local em segurança.

Eram barracos de lona com camas de vara. Barracos pretos, azuis, amarelos. Costuma se chamá-los de lona, mas são na verdade plásticos pretos. Longe da imagem bucólica de acampamento que se tem, aqueles empregados estão ali em épocas não escolhidas. Ou tem muita chuva e frio ou é época de muito sol. Tanto numa situação como noutra aqueles plásticos só potenciam os efeitos maléficos da adversidade do tempo.

Lá estavam as camas de vara. Ou eles dormem no chão ou usam varas para tecer o lugar onde vão ficar. O medo de picada de cobra é grande e eles têm que manter o fogo aceso a noite toda. Quem trabalhou o dia todo na difícil lida do que é o desmatamento e o carvoejamento tem aquilo para descansar. O local tinha indícios de uso intensivo recente, coisa de três dias. Olhávamos inquisitivamente quando gritos nos levaram ao outro lado da carvoaria. Fomos e chegamos num casebre rude feito de bloco e sem reboco. O feijão estava no fogo e o café estava quente. Os trabalhadores que ali estavam, ao ver chegar uma comitiva de policiais da força especial fortemente armada, ganharam o mato. Uma pena, mas isso ocorre. Quando o MTE trabalha sozinho, somos em menor número e não assustamos. Mas aquilo era um comboio e tanto...

Estávamos dando tudo por perdido quando Sr. [REDACTED] o carbonizador daquela carvoaria chegou. Todos acorreram a ele tentando extrair informações úteis, cada qual pertinente a cada órgão. Após tê-lo ouvido brevemente os órgãos ambientais queriam ir na sede. Quem sabe o jargão de carvoaria basta fazer uma pergunta:

“Sr. [REDACTED] o sistema aqui é livre ou cativo ?”

“Cativo”, respondeu ele despretensiosamente.

Precisávamos ouvir Sr. [REDACTED] a sós e ali ficamos.

Sr. [REDACTED] é um senhor negro de 52 anos, analfabeto, com dificuldade de locomoção em razão de um acidente de trabalho em passado remoto. No passado tinha perdido tudo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

Não tinha nenhum documento, nem uma certidão de nascimento sequer. Sequer tinha família. Sua única referência era uma irmã que morava em Bom Jesus da Lapa, e quem ele visitara no Natal e na Semana Santa. De resto vivia ali na dependência deste ou daquele empregador. Era um trabalhador operante. Na hierarquia da carvoaria, carbonizador é um ofício especializado. Toda a madeira cortada é empilhada dentro dos fornos. O carbonizador é quem ateia fogo e, durante dois dias, dependendo da velocidade do vento, tem que tampar ou abrir os suspiros de cada forno. Basta sua omissão por um breve espaço de tempo e toda a madeira vira cinzas ou estala toda. Só após anos de experiência é que se consegue essa maestria. É para ser bem pago, mas não era o caso ali.

Reduzi o depoimento do Sr. [REDACTED] a termo. Minha colega de trabalho é nova no ofício e ficou impactada e com a certeza de aquilo era realmente trabalho escravo. Tempos de profissão já me deram frieza nessas situações. Desconfio de tudo e de todos, mas posso assegurar que aquele homem tinha uma honestidade nas palavras e uma sinceridade nos atos que é difícil de se encontrar. Tanto que veio em meio a toda força policial e mostrou as caras. Dizia:

"se o homi num deve, se num fez nada de errado, por que se esconder, num é dotô? Esse povo num devia correr pro mato. São uns matuto"

Ele era pueril e verdadeiro.

Em depoimento formalmente reduzido a termo o Sr [REDACTED] afirmou:

"que aqui passaram vário trabalhadores (...)" [REDACTED]

[REDACTED] e o restante não se lembra dos nomes; que todas essas pessoas dormiam naqueles barracos de lona; que aqueles com cama de vara também eram utilizados; que não existiam banheiros e as necessidades fisiológicas eram feitas no mato; que o declarante não ficava nos barracos porque é carbonizador e tem que ficar na beira dos fornos; que não pode se descuidar senão os fornos pegam fogo; que a comida era cozinhada na beira dos barracos e o sistema era cativo; que cada trabalhador faz sua compra;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

que o trabalhador chega aqui e cada um dizia o que queria de compra e passava a lista para o declarante e que o declarante passava para o [REDACTED] que trazia tudo e ficava anotado no caderno dele deste tamanho (o declarante fez um gesto) e no dia do acerto todas as contas eram abatidas; que esse mesmo sistema o [REDACTED] adota com o declarante (...) que aqui ninguém trabalha de bota ou luva; que o declarante trabalha do jeito que está; que a água daqui é de poço; que o [REDACTED] é uma pessoa legal"

Todas essas informações dele seriam confirmadas pelo [REDACTED] o proprietário, horas mais tarde.

Num auto de infração chegamos a escrever:

"Sr. [REDACTED] confirmou que fazia isso mesmo e não achava que isso era coisa errada, que a cidade era pobre, que ele estava dando uma oportunidade àquelas pessoas que não tinham o que fazer, etc. Temos que discordar do Sr. [REDACTED] Só para pegar o exemplo do [REDACTED], o mesmo tinha recebido pagamentos salariais, mas se formos dividir o que ele tinha recebido de dinheiro dividido pelo número de dias em que ele estava lá, veremos que ele recebia R\$ 9,56 (nove reais e cinquenta e seis centavos) por dia. Isso dá um salário de R\$ 286,00 por mês para alguém que exercia a difícil e técnica função de ser carbonizador orientados os demais trabalhadores. Trabalhava de domingo a domingo sem sair. "

Terminamos o depoimento e a polícia voltou da sede com muitas armas e mais um trabalhador. O trabalhador também estava na mesma situação de degradância, apesar de ser primo do proprietário e ser serviços gerais (cerca, capina, etc sem envolvimento com a carvoaria). Em depoimento formalmente reduzido a termo, o Sr. [REDACTED] declarou:



“que estava pescando na beira do rio, mas o rio encheu e aí um colega chamado [REDACTED] foi lá no rio buscar as coisas dele e informou que estava trabalhando para [REDACTED] e que haveria serviço também para o declarante; que o [REDACTED] veio na frente e uns dias depois o declarante veio andando para a propriedade e que levou cerca de quatro horas andando para chegar à propriedade; que tem cerca de três anos que o declarante vem para a propriedade fazer uns serviços e que o tempo que fica na propriedade depende do andamento dos serviços e que no ano passado passou seis meses (...) que o próprio [REDACTED] anota tudo para abater do pagamento (...) que recebeu pela semana passada cinqüenta reais pois foi descontado trinta reais de comida”

Esse senhor, trazido pela polícia lá da sede, tremia enquanto dava o depoimento. Uma das armas de caça era dele. Explicitamos que o Ministério do Trabalho estava ali para resolver o problema trabalhista, mas ele sumiu no mato logo depois do depoimento com medo de ser preso. Lá no mato ele deve ter se encontrado com o restante que tinha fugido e foi aí que o resto dos trabalhadores não apareceu.

Apesar de ser temeroso aquela quantidade de armas, algumas até pesadas, não, existia o menor sinal de ameaça armada ali aos trabalhadores. Eram armas de caça. As armas do empregador para com os empregados era o melindre, a suposta humildade em atos de empatia, a entoação de uma canção psicológica de lamúria, a suposta identidade de ofício e de situação de debilidade, a roupagem civilística de legalidade a uma situação que por lei merece outro tratamento.

Só que o empregador ficava na cidade e dali já tinha saído treze caminhões de carvão. Estava tudo registrado no nome da mulher dele [REDACTED]. Ou seja, ambos poderiam ser considerados empregador, mas a responsabilidade pessoal era de ser imputada ao [REDACTED].



DAS MEDIDAS TOMADAS

O [REDACTED] não estava no local e não pôde haver o deslocamento imediato dos trabalhadores. Fomos até a cidade para só encontrar o [REDACTED] à noite. Explicamos tudo exigindo a rescisão e dizendo que os trabalhadores tinham que ser encaminhados para a cidade para um alojamento adequado.

Só veio Sr. [REDACTED]

Após muitas lamenções tudo foi pago.

Esse Paulo realmente não é uma pessoa de idoneidade econômico-financeira, mas não é santo. Do ponto de vista do dano moral coletivo talvez o mesmo possa revelar ligações com as Siderúrgicas de Minas. Não tivemos tempo de nos ater a esse aspecto. Como fazíamos parte de uma fiscalização ambiental, o procedimento-padrão do MTE teve que ser adaptado.

DA EMISSÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO

A guia de seguro desemprego foi num CEI que a [REDACTED] tinha. Como ela e o marido eram empregador (unidade familiar, como consta da lei) e a concessão do seguro fica complicado se emitido no CPF, fiz essa opção. Os autos foram emitidos no CPF de [REDACTED]

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Aqui cabe a este Auditor se ater à caracterização administrativa do fato. O Judiciário em Barreiras conforme pode atestar sentença exarada pela Juíza [REDACTED] declarou o que abaixo se consta. A Juíza foi removida para Salvador-BA, mas deixou lições como esta:



"A farta e robusta prova documental carreada aos autos atesta a existência e triste e vergonhoso quadro constatado pelo MTE em fiscalização na fazenda do Reclamado, quando em outubro-2003 foram libertados cerca de 35 (trinta e cinco) trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes. Violações à Lei 5.889/73, e antes disto, ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana foram comprovadas na oportunidade. Trabalhadores mal nutridos, refeições insuficientes e preparadas sem condições de higiene, ausência de fornecimento de água potável, trabalhadores acomodados em barracas de pálha, ausência de sanitários, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Este o quadro encontrado pelo MTE, sendo desarrazoado não situar a Reclamante em tal conjuntura, quando comprovado o labor para o Reclamado em tal época. Não é demais lembrar outrossim quanto ao relatório de fiscalização do MTE, que os atos dos servidores públicos no exercício de sua função possuem presunção legal de veracidade, competindo ao Reclamado desconstituir tal presunção, encargo do qual não se desincumbiu. A prova oral corroborou a prova documental produzida nos autos quanto ao descumprimento da legislação. Em nosso entendimento, é o que basta para a caracterização do trabalho escravo (GRIFOS NOSSOS) . Outrossim pontue-se que a instrução processual não demonstrou tivesse a Reclamante cerceado seu direito de ir e vir. Isto entretanto, não descaracteriza o trabalho análogo a escravo, em face das disposições do art. 149 do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.803/2003, in verbis : "Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". Conforme a exegese da norma legal, o cerceamento da liberdade é apenas uma das vertentes de caracterização do trabalho escravo, que pode assim ser caracterizado por outras vias, entre estas as condições degradantes de trabalho sobejamente provadas no caso sub judice.(GRIFOS NOSSOS) (...) Ante a tudo exposto, deferido o pedido de indenização compensatória por dano moral, no montante de metade do piso normativo por dia de duração do vínculo empregatício.

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: "Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.



Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.

Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo



com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

(Grifo nosso)

Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:



*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:*

a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o conceito de trabalho escravo para fins administrativos é mais amplo do que aquele previsto no Código Penal. E nem poderia ser diferente, haja vista que a política criminal garantista em vigor no país (que nos parece correta para esta



seara) volta-se — em especial — para a proteção do tatus libertatis do réu. No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, daí decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal [REDACTED] no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

“(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, ‘a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo’.

Neste aspecto, o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer “contingenciamento conceitual” em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A confusão entre os conceitos apenas aproveita àqueles que exploram o trabalho escravo e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito.”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Atento à sentença e às considerações acima temos que caracterizar a situação lá encontrada como trabalho escravo. Para fins administrativo-trabalhistas, a elementar “trabalho degradante” é condição que *per se stante* caracteriza a redução à condição análoga a de escravo, o que ora se faz. O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho para que o Órgão delibere como achar de direito.

[REDAÇÃO DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS]

[REDAÇÃO DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS]